



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.166-A, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando suas sensibilidades sensoriais e necessidades específicas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 5166/25 e dos PLs 5564/25, 6362/25 e 554/26, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5564/25, 6362/25 e 554/26

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando suas sensibilidades sensoriais e necessidades específicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar, quando houver recomendação médica, psicológica ou psicopedagógica que comprove que o uso do uniforme causa desconforto ou prejuízo sensorial, cognitivo ou emocional ao aluno.

Art. 2º A dispensa prevista no art. 1º deverá ser concedida mediante apresentação de laudo ou relatório técnico emitido por profissional habilitado da área de saúde ou educação especial, devendo a escola assegurar tratamento respeitoso e inclusivo ao estudante.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

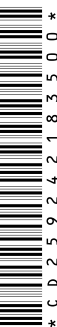
I – adotar políticas internas de acolhimento e adaptação sensorial voltadas aos alunos com TEA;

II – garantir que a dispensa do uniforme não implique qualquer forma de discriminação, exclusão ou constrangimento;

III – manter o registro do aluno beneficiado de forma sigilosa, resguardando sua privacidade e dignidade;

IV – orientar professores, funcionários e colegas sobre a importância de respeitar as diferenças sensoriais e comportamentais dos alunos com TEA, em consonância com as diretrizes da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Art. 4º A dispensa do uniforme não isenta o aluno do cumprimento das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

demais regras escolares de convivência e apresentação pessoal, desde que não contrariem as recomendações técnicas que fundamentam o benefício.

Art. 5º O Poder Público deverá, no âmbito das redes de ensino federal, estadual e municipal:

I – promover campanhas educativas sobre o respeito às diferenças e às necessidades sensoriais das pessoas com TEA;

II – capacitar profissionais da educação sobre acolhimento, comunicação inclusiva e flexibilizações necessárias no ambiente escolar;

III – incluir a orientação sobre sensibilidades sensoriais e direitos dos alunos neurodiversos nas políticas e programas de educação inclusiva.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino privada às penalidades previstas na legislação de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

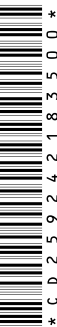
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/10/2025 20:12:36.647 - Mesa

PL n.5166/2025



\* C D 2 5 9 2 4 2 1 8 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

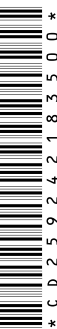
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade **assegurar respeito às particularidades sensoriais de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, garantindo-lhes o direito de serem **dispensados do uso obrigatório do uniforme escolar**, quando este representar desconforto, sofrimento ou estímulo sensorial excessivo que prejudique seu bem-estar, concentração ou aprendizado. Trata-se de uma medida simples, humanizada e de profundo alcance social e educacional.

O Transtorno do Espectro Autista é caracterizado, entre outros aspectos, por **hiper ou hipossensibilidade a estímulos sensoriais**, como sons, luzes, texturas e pressões. Estudos científicos demonstram que tecidos específicos, costuras, etiquetas, elásticos apertados e cores intensas podem causar **reações físicas e emocionais intensas** em pessoas autistas, como crises de ansiedade, irritabilidade, dificuldade de concentração e recusa escolar. De acordo com a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, cerca de **1 em cada 36 crianças** está dentro do espectro autista — número que reforça a necessidade de políticas inclusivas e adaptativas na educação.

Diversas associações e conselhos profissionais, como o **Conselho Nacional de Psicologia (CFP)** e o **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, reconhecem a importância das **adaptações sensoriais e ambientais** para garantir a permanência e o pleno desenvolvimento de alunos neurodiversos. A **Lei nº 12.764/2012**, que instituiu a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA**, determina expressamente que a pessoa com autismo é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e que o Estado deve assegurar condições de inclusão, acesso e permanência na escola regular.

Ao permitir a dispensa do uniforme mediante comprovação técnica, esta proposta **não compromete a disciplina escolar nem a identidade institucional**, mas reforça o princípio da **inclusão com equidade**, ao adaptar regras gerais às necessidades específicas. A experiência mostra que pequenas flexibilizações — como permitir roupas de tecidos leves, sem etiquetas ou com ajustes personalizados — podem **evitar crises sensoriais e aumentar significativamente o engajamento escolar**.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

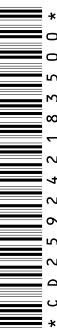
Exemplos internacionais já apontam nesse sentido: países como **Canadá, Reino Unido e Austrália** possuem diretrizes educacionais que autorizam adaptações de vestimenta para alunos com hipersensibilidade sensorial. No Brasil, alguns estados e municípios, como **Paraná, Mato Grosso e São Paulo**, já discutem medidas semelhantes em redes locais, demonstrando a **viabilidade jurídica e pedagógica** da proposta.

A presente iniciativa também se alinha aos princípios da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4 e 10)** da Agenda 2030 da ONU, que tratam do acesso à educação inclusiva e da redução das desigualdades.

Garantir a dispensa do uniforme para alunos com TEA é um gesto de **empatia institucional e respeito à diversidade humana**. É reconhecer que igualdade não é tratar todos de forma idêntica, mas oferecer a cada um o que necessita para alcançar seu pleno potencial. Essa política representa um avanço civilizatório e educacional, que transforma a escola em um verdadeiro espaço de acolhimento, dignidade e inclusão.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764>

# **PROJETO DE LEI N.º 5.564, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre o direito à inclusão e ao conforto sensorial de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo a dispensa do uso obrigatório de uniformes escolares mediante comprovação médica ou psicológica, e estabelece normas nacionais de proteção, acolhimento e adaptação escolar voltadas à acessibilidade sensorial e à dignidade educacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5166/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o direito à inclusão e ao conforto sensorial de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo a dispensa do uso obrigatório de uniformes escolares mediante comprovação médica ou psicológica, e estabelece normas nacionais de proteção, acolhimento e adaptação escolar voltadas à acessibilidade sensorial e à dignidade educacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o Direito à Inclusão e ao Conforto Sensorial para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, assegurando adaptações individualizadas nas instituições de ensino públicas e privadas de todos os níveis e modalidades.

Art. 2º Fica garantido ao estudante diagnosticado com TEA ou outro transtorno do neurodesenvolvimento o direito à dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar, quando comprovada, por meio de laudo médico ou relatório psicológico, a existência de hipersensibilidade sensorial, tátil ou auditiva que torne o uso do uniforme desconfortável ou prejudicial ao bem-estar físico, emocional ou cognitivo.

§1º O pedido de dispensa poderá ser feito:

- I – pelo responsável legal, no caso de estudantes menores de idade;
- II – pelo próprio estudante, se maior de 18 (dezoito) anos;
- III – mediante apresentação de documentação médica ou psicológica, com validade de até 12 (doze) meses, renovável anualmente.

§2º A dispensa do uso do uniforme não poderá implicar em qualquer forma de discriminação, prejuízo acadêmico, disciplinar ou social ao estudante beneficiário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 3º As instituições de ensino deverão:

I – criar protocolo interno de análise e decisão dos pedidos de dispensa, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta;

II – garantir sigilo e proteção de dados do estudante e de seu diagnóstico, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

III – assegurar ambiente de acolhimento, respeito e privacidade durante todo o processo;

IV – oferecer, sempre que possível, alternativas de vestimenta confortáveis e neutras, compatíveis com a identidade visual da escola, sem causar desconforto sensorial.

Art. 4º Em caso de indeferimento do pedido, o estudante ou seu responsável legal poderá interpor recurso administrativo à direção da instituição ou à respectiva secretaria de educação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a resposta ocorrer em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções:

I – advertência formal e notificação à autoridade educacional competente;

II – multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência;

III – responsabilização civil e comunicação ao Ministério Público nos casos de discriminação, constrangimento ou violação de direitos humanos.

Art. 6º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá promover campanhas de conscientização sobre acessibilidade sensorial, formação de professores e capacitação de equipes escolares sobre os direitos das pessoas com TEA e transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 7º Esta Lei aplica-se às instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis — da Educação Infantil ao Ensino Superior, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, podendo incluir normas complementares de adaptação ambiental, iluminação, ruído e materiais escolares voltadas à inclusão sensorial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 30/10/2025 17:08:51.977 - Mesa

**PL n.5564/2025**



\* CD 252879745700 \*



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por objetivo estabelecer, de forma ampla e nacional, o Direito à Inclusão e ao Conforto Sensorial no ambiente escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, reconhecendo que a inclusão educacional plena depende não apenas da matrícula, mas da garantia concreta de condições físicas, emocionais e sensoriais adequadas ao aprendizado e à dignidade humana.

A proposição inspira-se na Lei Estadual nº 10.343/2025, recentemente sancionada no Estado do Rio de Janeiro, de autoria do deputado Júlio Rocha (Agir), que assegura a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar a estudantes com hipersensibilidade sensorial, mediante comprovação médica ou psicológica. Essa iniciativa pioneira tem amparo científico e social robusto e representa um avanço civilizatório na construção de um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo.

De acordo com estimativas do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC, EUA) e do Ministério da Saúde (2024), cerca de 1 em cada 36 crianças está dentro do espectro autista, e mais de 90% apresentam algum grau de alteração sensorial — como hipersensibilidade a tecidos, costuras, sons, luzes ou texturas. Estudos conduzidos pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP, 2023) apontam que 63% dos estudantes com TEA relatam desconforto físico e psicológico ao utilizar uniformes escolares, o que pode levar a crises, evasão e queda de rendimento escolar.

A obrigatoriedade inflexível do uso de uniforme, em tais casos, viola o princípio da razoabilidade e o direito fundamental à inclusão, consagrado na Constituição Federal (arts. 205 e 206), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, a medida está plenamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- ODS 4 (Educação de Qualidade): assegurar educação inclusiva e equitativa para todos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- ODS 10 (Redução das Desigualdades): promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência;
- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes): fortalecer a proteção dos direitos humanos e a não discriminação.

Do ponto de vista técnico e pedagógico, a proposta é inovadora e estruturante, pois:

- Institucionaliza o conceito de conforto sensorial como dimensão da acessibilidade educacional;
- Garante segurança jurídica a famílias, escolas e profissionais da educação;
- Promove a humanização do ambiente escolar, reconhecendo que o aprendizado depende do bem-estar físico e emocional;
- Combate a discriminação e o capacitismo, assegurando igualdade material e respeito à diversidade neurológica.

O presente projeto também impõe prazos, obrigações administrativas e instrumentos de fiscalização claros, o que evita interpretações ambíguas e assegura efetividade à norma. Com sua aprovação, o Brasil passará a ter uma política nacional de acessibilidade sensorial, integrando o princípio da inclusão educacional com o respeito à individualidade e à dignidade dos estudantes neurodiversos.

Assim, esta proposta legislativa não trata apenas de uniformes, mas da concretização do direito fundamental à educação inclusiva e humanizada, em que cada estudante possa aprender sem dor, desconforto ou constrangimento — transformando a escola em um espaço verdadeiramente democrático, acessível e acolhedor.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

## **PROJETO DE LEI N.º 6.362, DE 2025**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Institui garantias às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no âmbito da educação básica pública e privada em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 5564/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Institui garantias às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no âmbito da educação básica pública e privada em todo o território nacional

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento matriculados em instituições de educação básica públicas e privadas em todo o território nacional.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**II** – Transtornos do neurodesenvolvimento: alterações neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos, podendo envolver disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

**Art. 2º** É assegurado ao estudante com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento o direito de levar alimentos próprios para consumo no ambiente escolar, sempre que houver seletividade alimentar, alergia alimentar ou condição específica que justifique a medida.

**Parágrafo único.** Para fins de implementação deste artigo, os pais ou responsáveis deverão fornecer à instituição de ensino laudo médico contendo o diagnóstico e as orientações específicas relativas à alimentação do estudante.

**Art. 3º** Os estudantes com deficiência que apresentem sensibilidade nos pés ou condição sensorial correlata poderão transitar no ambiente escolar descalços ou utilizando apenas meias, desde que não haja risco à integridade física, conforme avaliação da instituição de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

**Art. 4º** As instituições de ensino públicas e privadas deverão buscar substituir sinais sonoros ou musicais por alternativas adequadas, com volume, timbre e duração compatíveis com a sensibilidade auditiva dos estudantes com deficiência, evitando desconfortos sensoriais ou risco de crises.

**Parágrafo único.** As adaptações previstas neste artigo deverão respeitar normas de segurança, especialmente aquelas relativas a evacuação e avisos de emergência.

**Art. 5º** Os estudantes que apresentarem, sob laudo médico, a necessidade de fazer alguma terapia ou tratamento multidisciplinar que coincida com horário escolar não deverão ser penalizados por essas faltas, podendo ser abonadas e, eventualmente, ter seus horários escolares reajustados.

**Art. 6º** O descumprimento, pelas instituições privadas de ensino, das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade administrativa competente:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa, na reincidência;
- III – multa agravada, nas infrações subsequentes, conforme critérios e limites definidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 1º A multa mencionada nos incisos II e III tomará por base valor de referência definido em regulamento federal, atualizado anualmente.

§ 2º Tratando-se de instituição pública, caberá à autoridade administrativa competente a adoção das medidas disciplinares e corretivas necessárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, condições mínimas de inclusão, segurança e acessibilidade sensorial a estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito das instituições públicas e privadas de educação básica.

A proposta nasce da constatação, amplamente reconhecida por profissionais de saúde, educadores e famílias, de que crianças com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA), transtornos sensoriais, seletividade alimentar ou hipersensibilidade auditiva, enfrentam obstáculos significativos no cotidiano escolar. Muitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

dessas barreiras não estão relacionadas ao conteúdo pedagógico, mas ao próprio ambiente escolar, que pode se tornar hostil ou inviável para o aprendizado quando não adaptado adequadamente.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Estado brasileiro o dever de promover a acessibilidade plena e de eliminar barreiras que impeçam a participação igualitária das pessoas com deficiência. A Convenção estabelece expressamente que a educação inclusiva deve ocorrer em ambientes acessíveis, adequados e sensorialmente compatíveis com as necessidades individuais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça essa obrigação, determinando que instituições de ensino adotem medidas de inclusão e forneçam ajustes razoáveis para garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes com deficiência, sempre em condições de igualdade. A mesma norma impõe ao poder público o dever de remover barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e, também, barreiras sensoriais, que são exatamente o foco desta proposta.

Entre as situações que motivam o presente Projeto de Lei, destacam-se:

1. A seletividade alimentar e as alergias complexas, condições comuns entre crianças com TEA ou transtornos do neurodesenvolvimento, que frequentemente impedem a ingestão de alimentos padronizados servidos nas escolas. Impedir que a criança leve sua própria alimentação significa, muitas vezes, inviabilizar sua permanência no ambiente escolar ou expô-la a riscos de saúde.
2. A hipersensibilidade auditiva, que pode transformar sinais sonoros intensos — típicos de campainhas escolares — em estímulos dolorosos ou potencialmente desencadeadores de crises sensoriais ou comportamentais. A substituição dos sinais por alternativas adequadas, sem prejuízo das normas de segurança, constitui um ajuste razoável de baixo custo e alto impacto positivo.
3. A sensibilidade tátil nos pés, que afeta especialmente crianças com transtornos sensoriais, podendo gerar dor, desconforto extremo ou desorganização motora ao usar determinados tipos de calçados. Permitir que a criança transite descalça ou de meias é, em muitos casos, a diferença entre a presença ou a recusa escolar.

Tais medidas são simples, de baixo custo e amplamente recomendadas por profissionais das áreas de neurologia, terapia ocupacional e psicologia escolar, configurando ajustes razoáveis que não impõem ônus desproporcional às instituições de ensino. Pelo contrário, tratam-se de ações que promovem inclusão efetiva, reduzem episódios de estresse e evitam crises sensoriais que repercutem diretamente na qualidade do processo pedagógico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Além disso, a compreensão de que essas crianças e adolescentes, muitas vezes, necessitam de tratamentos e terapias para terem uma melhor condição de saúde e qualidade de vida, faz com que seja necessária a adequação da frequência escolar com relação às possíveis faltas por incompatibilidade de horários.

Ressalte-se que a proposta não cria privilégio, mas apenas garante condições mínimas de igualdade material, nos termos do art. 5º, caput, e art. 227 da Constituição Federal, os quais impõem prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade acrescida.

Adicionalmente, a previsão de sanções administrativas moderadas e escalonadas para instituições privadas segue a técnica legislativa mais adequada, conferindo ao Poder Executivo Federal a regulamentação dos valores e procedimentos, garantindo efetividade sem comprometer a segurança jurídica.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa avanço concreto na promoção da educação inclusiva e na eliminação de barreiras sensoriais e ambientais que afastam tantas crianças com deficiência da convivência escolar plena.

Pelas razões aqui apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2025.

**Deputado Chico Alencar**  
**PSOL/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

## **PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2026**

**(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e para dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 5166/2025.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e para dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para:

I – assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – a dispensa do uso de uniforme escolar, no todo ou em parte, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais; e

II – dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 3º-C:

**“Art. 3º-B.** À pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – matriculada em escola pública ou privada integrante da rede de ensino do País que obrigue o uso de uniforme escolar será assegurada a dispensa do uniforme, no todo ou em parte, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, mediante apresentação de laudo médico ou relatório técnico que recomende a adaptação.

§1º Para os fins do *caput*, consideram-se sensibilidades sensoriais as dificuldades relacionadas à hipersensibilidade ou à hipossensibilidade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

tátil, térmica ou proprioceptiva que possam causar desconforto ou sofrimento significativo em razão de fatores como etiqueta, tecido, textura, cor ou qualquer elemento em contato direto com a pele.

§ 2º A dispensa prevista no *caput* não poderá implicar prejuízo acadêmico ou disciplinar, nem restringir a participação do estudante em quaisquer atividades escolares.

§ 3º A vestimenta utilizada em substituição ao uniforme deverá ser compatível com o ambiente escolar, nos termos das normas gerais de convivência da instituição, vedada exigência que inviabilize a adaptação sensorial recomendada.” (NR)

“Art. 3º-C. As escolas públicas e privadas integrantes da rede de ensino do País que obrigarem o uso de uniforme escolar devem disponibilizar, mediante solicitação, a inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar do estudante com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º A inclusão de que trata o *caput*:

I – dependerá de autorização expressa e por escrito dos pais ou responsáveis legais;

II – terá caráter facultativo, vedada sua exigência como condição para matrícula, permanência, participação em atividades escolares ou acesso a apoios; e

III – observará a privacidade e a não discriminação do estudante, vedado o uso do símbolo para fins de segregação.

§ 2º Na hipótese de fornecimento de uniforme escolar pelo Poder Público, total ou parcialmente, deverá ser assegurada, sem ônus adicional para os pais ou responsáveis, a inclusão prevista no *caput*, conforme regulamento.

§ 3º As instituições de ensino promoverão ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA – junto à comunidade escolar.





§ 4º É vedado à instituição de ensino divulgar a condição de saúde do estudante em razão da adoção, ou não, do símbolo, bem como exigir informações adicionais além das necessárias ao atendimento do pedido previsto no caput.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e se apresenta como o local normativo apropriado para disciplinar medidas que favoreçam a inclusão e removam barreiras à permanência e ao desenvolvimento escolar.

A presente proposição contempla duas medidas complementares.

A primeira assegura à pessoa com TEA, quando matriculada em escola que obrigue o uso de uniforme, a dispensa do uniforme, no todo ou em parte, quando essa exigência se revelar incompatível com sensibilidades sensoriais que possam gerar desconforto ou sofrimento significativo. Trata-se de adaptação razoável que busca garantir acesso, permanência e participação plena na vida escolar, vedado qualquer prejuízo acadêmico ou disciplinar.

A segunda medida prevê que as escolas que obrigam o uso de uniforme, disponibilizem, mediante solicitação e com autorização expressa dos pais ou responsáveis, a inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar do estudante com TEA. A identificação visual voluntária pode auxiliar a comunidade escolar no acolhimento e no atendimento adequado, sem prejuízo da privacidade e com vedação expressa a usos discriminatórios ou segregadores, bem como à divulgação indevida da condição de saúde do estudante.

O texto foi construído de modo a dialogar com a disciplina já existente no ordenamento federal sobre uniformes escolares, a exemplo da Lei nº 8.907, de 6 de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

julho de 1994, que se refere ao modelo de fardamento das escolas da rede de ensino do País que obrigam o uso de uniformes.

Cumprе destacar e enaltecer que a presente iniciativa se soma a experiências legislativas nas esferas estadual e municipal, bem-sucedidas e socialmente relevantes, que evidenciam a maturidade do debate e a convergência de esforços em favor da inclusão educacional. Nesse sentido, mencionam-se:

- (i) a Lei do Município de Belo Horizonte, de 9 de janeiro de 2026 (Lei nº 11.951/2026), que permitiu a dispensa do uso de uniforme escolar por pessoa com TEA quando incompatível com sensibilidades sensoriais;
- (ii) (ii) a Lei nº 10.982, de 2 de outubro de 2025, do Estado do Rio de Janeiro, que assegurou a dispensa do uso compulsório de uniforme escolar a estudantes com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alterações sensoriais, prevendo salvaguardas de privacidade e proteção contra atos discriminatórios; e
- (iii) (iii) proposição apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de autoria do Deputado Estadual Allan Ferreira, datada de 12 de novembro de 2024, sobre a inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar de alunos com TEA em escolas públicas e privadas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2026

Deputado **GILSON DANIEL**  
**PODE/ES**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html>



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2025**

Apensados: PL nº 5.564/2025, PL nº 6.362/2025 e PL nº 554/2026

Apresentação: 22/04/2026 17:04:46.450 - CE  
PRL 1 CE => PL 5166/2025

**PRL n.1**

Dispõe sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando suas sensibilidades sensoriais e necessidades específicas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.166, de 2025, principal, de autoria do Deputado Marcos Tavares, versa sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando suas sensibilidades sensoriais e necessidades específicas.

Encontram-se apensadas três proposições.

A primeira, o PL nº 5.564, de 2025, também de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre o direito à inclusão e ao conforto sensorial de estudantes com TEA e outros transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo a dispensa do uso obrigatório de uniformes escolares mediante comprovação médica ou psicológica, e estabelece normas nacionais de proteção, acolhimento e adaptação escolar voltadas à acessibilidade sensorial e à dignidade educacional.



\* C D 2 6 0 7 4 2 3 7 9 3 0 0 \*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

A segunda, o PL nº 6.362, de 2025, de autoria do Deputado Chico Alencar, institui garantias às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no âmbito da educação básica pública e privada em todo o território nacional, incluindo adaptações que promovam acessibilidade sensorial, como a flexibilização no uso de calçados e a substituição de sinais sonoros ou musicais para indicar horários por alternativas adequadas.

A terceira proposição, o PL nº 554, de 2026, de autoria do Deputado Gilson Daniel, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar à pessoa com TEA, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e para dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encontram-se distribuídos para análise de mérito à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os projetos de lei em análise visam assegurar que os estabelecimentos de ensino promovam adequações em seu ambiente, tendo em vista as sensibilidades sensoriais dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, com foco na dispensa do uso de uniforme escolar.

Do ponto de vista educacional, são medidas meritórias e bastante oportunas, uma vez que, levando em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com TEA e outros transtornos do neurodesenvolvimento, buscam garantir





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

condições de acesso e permanência desses estudantes, sem as quais não se promove a inclusão plena.

As iniciativas partem do reconhecimento de que há no ambiente escolar estímulos que podem desencadear desconforto, ansiedade ou crises em estudantes com TEA ou outros transtornos, por isso, sinalizam a necessidade de que os estabelecimentos de ensino assegurem acessibilidade sensorial e outras medidas que mitiguem os efeitos desses estímulos, como a dispensa no uso de uniformes escolares e calçados diversos.

Diante disso, conclui-se que se trata de iniciativas que aprimoram a legislação educacional no que toca à inclusão. Merecem, portanto, prosperar.

Importante acrescentar que os projetos de lei estão em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), no que se refere à garantia do direito à educação das pessoas com deficiência. Afinal, no âmbito desse direito, a norma legal estabelece, em seu art. 28, que o poder público e as instituições de ensino privadas devem assegurar sistema educacional inclusivo, ofertar serviços e recursos de acessibilidade, eliminar barreiras e promover a inclusão plena, bem como adotar medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, dentre outras incumbências.

Por fim, importa esclarecer que, partindo de uma análise sistemática da legislação vigente, julgamos mais apropriado inserir as mudanças pretendidas diretamente na Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), evitando-se a criação de norma jurídica paralela.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.166, de 2025; nº 5.564, de 2025; nº 6.362, de 2025; e nº 554, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2025**

Apensados: PL nº 5.564/2025, PL nº 6.362/2025 e PL nº 554/2026

Apresentação: 22/04/2026 17:04:46.450 - CE  
PRL 1 CE => PL 5166/2025

**PRL n.1**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre adaptações no ambiente escolar que levem em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, “a”, os estabelecimentos de ensino deverão promover adaptações que levem em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com transtorno do espectro autista, incluindo a flexibilização do uso de uniforme escolar e de calçados, sempre visando ao bem-estar e ao desenvolvimento desses estudantes.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-4712



\* C D 2 6 0 7 4 2 3 7 9 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.166/2025 e dos Projetos de Lei nºs 5.564/2025, 6.362/2025 e 554/2026, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Sílvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2025

Apensados: PL nº 5.564/2025, PL nº 6.362/2025 e PL nº 554/2026

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre adaptações no ambiente escolar que levem em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

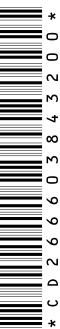
“Art. 3º .....  
.....

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, “a”, os estabelecimentos de ensino deverão promover adaptações que levem em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com transtorno do espectro autista, incluindo a flexibilização do uso de uniforme escolar e de calçados, sempre visando ao bem-estar e ao desenvolvimento desses estudantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**